

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 00169/90 - Prot. SE 70.000/1707/89-DEA

INTERESSADA : Patrícia Wanderley

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - Instituto Salesiano "Dom Bosco"/Americana

PARECER CEE Nº 211/90 - APROVADO EM 07/03/1990

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 Patrícia Wanderley cursou em 1989, a 3ª série do 2º grau, no Instituto Salesiano "Dom Bosco"/Americana, sendo considerada retida em Matemática, disciplina em que obteve os seguintes resultados (fls. 04):

1º B	2º B	3º B	4º B	média
5,0	4,0	4,0	5,0	4,5

1.2 Analisada, a seguir, pelo Conselho de Classe, a aluna foi conduzida a estudos de recuperação, obtendo nota 4,0, ficando, portanto, retida com a média final 4,25.

1.3 Não concordando com esse resultado a aluna, através de sua mãe, solicita em 18/12/89, reconsideração à direção do Instituto retromencionado (fls.04,05 do Processo SE).

1.4 Sem justificar sua decisão, o Diretor da Escola indefere o pedido (fls.03), o que levou a interessada a dirigir-se, em grau de recurso, à Delegacia de Ensino, na mesma data(18.12.89).

1.5 Argumenta a mãe da aluna em sua petição à escola e à Delegacia de Ensino que:

- após a média final, 4,5, em Matemática sua filha poderia ter sido levada a Conselho e analisada por todos os professores, podendo ser promovida;

- alunos retidos em mais de três componentes foram analisados pelo Conselho de Classe e obtiveram parecer favorável, sendo encaminhados à recuperação;

- a aluna não foi analisada globalmente, critério usado, para vários alunos.

1.6 Nos autos, a Supervisão de Ensino considera que:

"A) a aluna Patrícia Wanderley dominou os objetivos essenciais de todas as disciplinas, com exceção de Matemática;

B) Obtendo 4,5 de média final, a aluna deveria ter sido analisada pelo Conselho de Classe, como propõe o artigo 132 do Regimento Escolar: "As médias finais entre 4,5 e 4,9 devem ser objeto de análise pelo Conselho de Classe para fins de arredondamento se for o caso";

c) observando-se as atas do Conselho de Classe (xerox) enviadas pelo Colégio, constatamos que a aluna Patrícia Wanderley não foi analisada da forma correta, pois ela é o nº 29 da 3ª série C do 2º grau, e está citada como em recuperação em Matemática e Química. Ora, em Química a aluna obteve os conceitos necessários para aprovação. Assim sendo, acreditamos que o Conselho não analisou adequadamente a aluna".

Observando, ainda, que alunos retidos em mais de três componentes foram aprovados em Matemática, que da ata do Conselho, não constam os critérios usados para cada caso, sugere que "o Conselho de Classe seja novamente reunido e analise a aluna de forma global..."(fls.03 a 06).

1.7 Cumpridas as determinações da Delegacia de Ensino (fls.07), a direção do Instituto Salesiano Dom Bosco informa que "Por decisão unânime do Conselho foi mantida a reprovação" (fls.08).

1.8. Cientificado disso, o pai da aluna, Sr. Marcos Aurélio L. Wanderley, recorre a este Conselho em 10/01/90(fl. 72 do Proc. SE)

1.9 O caso em pauta já analisado, às fls.64/66, pela Supervisão de Ensino foi revisto pela mesma e pelo Senhor Delegado de Ensino que ratificam o parecer anterior em que consideram injusta a reprovação da aluna (fls.107 a 109).

1.10 Constam anexos aos autos, os documentos:

- Diário de Classe de Matemática;
- Plano de Ensino de Matemática;
- Plano Escolar de 1989;
- histórico escolar;
- ficha individual de avaliação da aluna.

1.11 A DE de Americana enviou o processo diretamente ao Gabinete da SE, que o retransmitiria a este Colegiado, em 13/02/90.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O processo em pauta refere-se a recurso interposto junto, a este Colegiado pelo pai da aluna Patrícia Wanderley, contra decisão do Conselho de Classe que manteve a retenção da mesma na 3ª série do 2º grau do Instituto Salesiano "Dom Bosco", por insuficiência do aproveitamento em Matemática.

2.2 Tratando-se de estabelecimento particular de ensino não seria de se aplicar a Res. 235/87. Entretanto, a tramitação adotada pela SE, de acordo com essa Resolução foi bastante salutar, dada à urgência de solução para casos da espécie.

2.3 Por ocasião da entrada do recurso na DE. de Americana, esta analisa o caso, exaustivamente, e aponta várias irregularidades nos critérios de avaliação da aluna, entre as quais destacamos(fl.s.03 a 67);

- não está suficientemente comprovada a indispensável análise global da aluna em todos os componentes da série cursada;

- a aluna foi citada incorretamente como em recuperação em Matemática e Química, sendo que, neste último componente, ela obteve os conceitos necessários para aprovação;

- a aluna poderia ter sido beneficiada pelo Regimento Escolar em seu artigo 132, ou seja, ter sido arredondada sua média final para cinco, conforme decisão adotada na situação de outros alunos, retidas até mais de três componentes curriculares e que foram aprovados na série;

- o Conselho de Classe, não considerou que, no 4º bimestre, a aluna apresentou melhora de aproveitamento e que sua retenção na série terminal de curso, nas condições apresentadas, não aproveita a ninguém.

2.4 Diante de exposto, acolhendo manifestação da D.E. de Americana, este Conselho poderia rever a decisão de Conselho de Classe no Instituto Salesiana "Dom Bosco" quando reteve Patrícia Wanderley na 3ª série de 2º grau.

2.5 Por último, mas não menos importante, há que se destacar a análise minuciosa que a Supervisora de Ensino fez do caso, fato este que nos permitiu, com conhecimento de causa, verificar a injustiça que o Conselho de Classe havia cometido na apreciação de rendimento escolar de estudante em questão e, em tempo, procurar corrigi-la com o remédio de deferimento do recurso.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista de exposto e diante de que consta dos autos, seu pelo deferimento de recurso interposto pela Sra. Maristela Nardini Wanderley, mãe da estudante Patrícia Wanderley centra decisão de Conselho de Classe da 3ª série C de 2º grau de Colégio Salesiano "Dom Bosco" de 1º e 2º Graus de Americana, considerando-a promovida na 3ª série de 2º grau no ano letivo de 1989.

São Paulo, CEE, aos 02 de março de 1990.

a) CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de março de 1990.

a) Consº João Cardoso Palma Filho  
Vice-Presidente